

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RUA ANCHIETA N. 2

APARELHOS TELEFONICOS

TRONCO 2-31.41

INFORMAÇÕES, ramal 90

Table listing salaries for various positions in the Secretariat of Agriculture, Industry and Commerce, including Director General, Administrative Director, etc.

diretamente a Diretoria Geral, nos termos da alinea "d" do art. 5.º do dec. n. 9.247, de 17 de junho de 1938, se constituirá do pessoal que já servia na extinta Diretoria Geral do Serviço Sanitário e que passará a perceber os mesmos vencimentos previstos no decreto n. 7.385, de 27 de agosto de 1935.

Artigo 6.º - Imediatamente subordinada ao Gabinete do Diretor funcionará uma Comissão encarregada de organizar os "Arquivos de Higiene e Saúde Pública".

Parágrafo 1.º - Os "Arquivos de Higiene e Saúde Pública", que serão publicados na Imprensa Oficial, destinam-se à divulgação de tudo aquilo que em matéria de higiene e saúde pública seja de imediato interesse administrativo e que possam refletir, principalmente no campo científico, o desenvolvimento dos órgãos técnicos aos quais cumpre a defesa dos interesses sanitários;

Parágrafo 2.º - Essa Comissão, de que será presidente o Diretor Geral do Departamento, se integrará com o Diretor da Divisão Técnica, Diretor da Seção de Propaganda e Educação Sanitária, Diretor dos Serviços dos Centros de Saúde da Capital e um dos Consultores Jurídicos.

Parágrafo 3.º - Esses funcionários, que exercerão o mister de redatores dos "Arquivos de Higiene e Saúde Pública", perceberão uma gratificação de função arbitrada pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 7.º - O Diretor Geral do Departamento de Saúde terá competência para impor aos funcionários as penas disciplinares que nos termos do Dec. n. 7.385, de 27 de agosto de 1935, são, na Secretaria da Educação e Saúde Pública, da competência do Diretor Geral; os Diretores de Serviço, de Seção e de Divisão terão competência disciplinar que o referido decreto atribui ao sub-diretor geral; os chefes de seção são competentes para impor as penas de advertência e de repreensão.

Artigo 8.º - A Consultoria Jurídica, que faz parte integrante da Diretoria Geral, compete:

- 1) - emitir parecer escrito em processos administrativos ou sindicâncias;
2) - ministrar informações e apresentar documentos necessários à defesa dos interesses do Estado, em assuntos dependentes do Departamento de Saúde;
3) - Dar parecer escrito ou verbal sobre as questões que se suscitarem a respeito da interpretação de leis, regulamentos e atos sujeitos a exame no Departamento;
4) - executar os trabalhos de ordem jurídica que lhe forem determinados pelo Diretor Geral.

Artigo 9.º - Além dos consultores, disporá a Consultoria Jurídica de um auxiliar da Consultoria, de um segundo e um terceiro escrivães e um servente.

Artigo 10 - Quando os Consultores Jurídicos prestarem serviços especiais ou extraordinários na forma do decreto n. 9.025, de 9 de março de 1938, perceberão as gratificações previstas para o cargo congêneres na Secretaria de Estado.

Artigo 11 - Os vencimentos do pessoal de que trata este decreto são os constantes da tabela anexa.

Artigo 12 - Os funcionários do Departamento, que contarem mais de trinta anos de serviço e cujos cargos, segundo o previsto no decreto n. 9.247, de 17 de junho de 1938, já foram suprimidos ou devam, na vacância, ser providos por titulares que satisfaçam aos novos requisitos exigidos pela lei, serão aposentados de acordo com a legislação em vigor, uma vez que não sejam aproveitados em outras funções.

Parágrafo único - Serão profissionais médicos/ os ajudantes, imediatos, ou substitutos dos Diretores de Divisão e de Serviço, excetuadas as seções de Engenharia e de Transporte e Oficinas, como também o Almoxarifeado.

Artigo 13 - Haverá, na Procuradoria Fiscal do Estado, dois sub-procuradores, com o encargo especial de: a) promover na Capital a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades sanitárias; b) propor e seguir as ações cominatórias previstas em leis processuais; c) requerer e processar as apreensões de acordo com o previsto nas leis processuais e, de modo geral, todas as medidas judiciais cabíveis para a atuação e cumprimento das leis e regulamentos sanitários.

Parágrafo único - Os títulos de nomeação dos sub-procuradores constituem o instrumento de mandato, servindo de prova a sua publicação no "Diário Oficial".

Artigo 14 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Mariano de Oliveira Wendel.
A. C. de Salles Junior.

combater as doenças transmissíveis, que por sua natureza possam revestir o caráter endêmico ou epidêmico;
2) - despachar o expediente do Departamento;
3) - apresentar arualmente um relatório circunstanciado dos trabalhos executados, fazendo imprimi-lo com oportunidade na Imprensa Oficial;

4) - coordenar todas as providências de ordem geral, inclusive as que se originarem de iniciativas privadas relativas a saúde pública e as de caráter médico-social que, por disposição da lei, lhe sejam submetidas;
5) - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções sanitárias;

6) - aprovar a divisão da Capital e do Estado em distritos sanitários, nos quais funcionarão os Centros de Saúde;

7) - expedir, mediante aprovação do Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, regimentos internos para a Diretoria e suas dependências;

8) - estabelecer correlação entre as organizações de saúde dos municípios e a do Estado no sentido de uniformizar quanto possível, as providências técnicas, de ordem geral;

9) - preparar, para que sejam submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, soluções para os casos omissos na legislação, e, bem assim, as respectivas instruções que se façam necessárias a eficiência ou à execução dos serviços técnicos administrativos;

10) - analisar ou elaborar, sob o ponto de vista técnico-administrativo e mediante determinação do Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, todas as propostas de atos legislativos atinentes à saúde pública;

11) - preparar as bases de acordo com as autoridades federais e municipais para execução de serviços especiais de saúde;

12) - baixar instruções de natureza técnico-administrativa, de imediato interesse para a boa marcha dos serviços de saúde;

13) - reunir, quando julgar conveniente, os Diretores de Serviço, Diretores de Seção, os assistentes técnicos e os chefes das seções com o fim de regularizar a execução dos serviços e discutir questões momentosas atinentes à saúde pública;

14) - distribuir os médicos de acordo com a conveniência dos serviços e cometer-lhes funções transitórias ou efetivas filiadas ao Departamento de Saúde;

15) - demitir os empregados de sua nomeação e propor a demissão dos que forem de nomeação do Governo;

16) - dar posse a todos os funcionários do Departamento;

17) - louvar ou mandar louvar os empregados que se distinguirem na execução dos serviços que lhes forem confiados, comunicando em seguida ao Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública.

18) - nomear os técnicos e auxiliares técnicos ou de laboratório, enfermeiros, guardas sanitários, desinfetadores, porteiros, serventes e outros de categoria semelhantes a estas;

19) - propor a nomeação de novos auxiliares, sempre que as circunstâncias do serviço reclamarem;

20) - superintender todos os trabalhos da Diretoria Geral e dos Serviços dependentes;

21) - corresponder-se com o Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, dando-lhe conhecimento do que ocorrer no serviço a seu cargo e solicitando as medidas que se tornarem necessárias;

22) - manter, com prévio conhecimento do Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, comunicação com órgãos técnicos de Higiene e Saúde Pública da Sociedade das Nações, inclusive com o Ofício Internacional do Trabalho;

23) - promover, com prévio conhecimento do Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, cooperação entre a administração do Estado, a Federal e a dos municípios, no sentido de modificar, ampliar, como estabelecer novas bases a serem propostas aos poderes competentes, em matéria de saúde e legislação sanitárias;

24) - promover e estimular, com aprovação do Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, iniciativas privadas atinentes a quaisquer aspectos da saúde pública;

25) - fazer realizar pesquisas, investigações e outros trabalhos técnicos, sugerindo medidas que fundamentem iniciativas ou decisões do Governo;

26) - propor a organização de comissões de estudos e de pesquisas científicas, e, bem assim, promover e estimular a sua realização pelos serviços técnicos que as possam realizar;

27) - estudar e dar parecer fundamentados sobre todas as questões científicas relativas à saúde pública, que forem propostas pelo Governo do Estado ou pelas municipalidades;

28) - incentivar e organizar, mediante prévia autorização do Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, congressos e conferências estaduais e municipais que objetivem o aperfeiçoamento progressivo dos serviços de saúde, tendo em vista as condições de vida e desenvolvimento das populações do Estado;

29) - preparar regularmente e, quanto possível, segundo planos pré-estabelecidos, colaboração técnica relativa aos assuntos de sua competência, destinada às publicações oficiais.

Artigo 3.º - O Gabinete do Diretor Geral é constituído de: Dois assistentes médicos; Dois auxiliares, sendo um estenógrafo.

Parágrafo único - Os assistentes e os auxiliares são de livre escolha do Diretor Geral.

Artigo 4.º - Aos assistentes médicos, compete:

- 1) - executar os serviços de confiança imediata que lhes forem cometidos pelo Diretor Geral;
2) - observar as instruções que receberem do Diretor Geral e fazê-las cumprir.

Parágrafo único - No desempenho das suas atribuições terão os assistentes o concurso dos auxiliares de gabinete.

Artigo 5.º - A Portaria, que compreenderá um porteiro, 3 continuos, 4 serventes e 4 motoristas, subordinada

- c) do Diretor do Serviço de Profilaxia da Lepra;
d) do Diretor do Serviço de Assistência a Psicopatas;
e) do Chefe de Seção de Engenharia Sanitária;
f) do Chefe de Seção de Enfermagem.

Parágrafo 1.º - O Conselho reunir-se-á, na sede do Serviço de Assistência Hospitalar, ordinariamente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, em sessão que for designado pelo Presidente do Conselho, podendo reunir-se extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Diretor do Serviço.

Parágrafo 2.º - Em suas sessões, o Conselho deliberará, por maioria de votos, sobre a distribuição das subvenções e auxílios às instituições de assistência.

Artigo 12 - As subvenções às instituições privadas, que recebem assistência pública e gratuita a doentes, serão concedidas, em princípio, por um critério técnico "per capita", de acordo com o inciso "f", do artigo 4.º, deste decreto.

Artigo 13 - Ficam transferidos para o Serviço de Assistência Hospitalar os fundos constantes do artigo 14, do decreto n. 7.077, de 6 de abril de 1933, mantida a sua finalidade, bem como os móveis e arquivos da extinta Comissão de Assistência Hospitalar.

Artigo 14 - Para o preenchimento dos cargos, ora criados, serão aproveitados os funcionários contratados da extinta Comissão de Assistência Hospitalar, e que já vêm desempenhando suas funções no Serviço de Assistência Hospitalar, bem como os que estiverem neste Serviço comissionados.

Artigo 15 - As instituições de assistência a doentes que recebam ou não subvenção, auxílio ou favores do Estado, são obrigadas a registrar-se no Serviço de Assistência Hospitalar e enviar relatórios e dados que lhes forem solicitados.

Artigo 16 - Fica autorizada a transposição das verbas consignadas à extinta Comissão de Assistência Hospitalar no presente exercício e abertos os créditos necessários para as despesas que excederem na execução deste decreto.

Artigo 17 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS.
Mariano de Oliveira Wendel.
A. C. de Salles Junior

SERVIÇO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR DO DEPARTAMENTO DE SAUDE

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL

Table with columns: CARGOS, Vencimentos anuais (De cada um, De todos um). Lists various positions like Director, Assistents, Inspectors, etc. with their respective salaries.

MATERIAL E SERVIÇOS

Table listing expenses for rent, printing, and other services, with amounts in dollars.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS.
Mariano de Oliveira Wendel.
A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 30 de junho de 1938.

Aluizio Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.

(*) - Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(*) DECRETO N. 9.277, DE 28 DE JUNHO DE 1938

"Organiza a Diretoria Geral do Departamento de Saúde e dá outras providências".

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no decreto n. 9.247, de 17 de junho de 1938, que criou o Departamento de Saúde do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - O Departamento de Saúde, criado pelo artigo 1.º do decreto n. 9.247, de 17 de junho de 1938, imediatamente subordinado à Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, dirigido por um Diretor Geral, dispõe, como imediato auxiliar deste órgão técnico administrativo, de uma Diretoria Geral, cuja sede é nesta Capital.

Parágrafo único - O cargo de Diretor Geral, que é de imediata confiança do Governo, será exercido em comissão e sob regime de tempo integral de trabalho, por profissional médico de reconhecido saber técnico-sanitário.

Artigo 2.º - Ao Diretor Geral do Departamento de Saúde, compete:

- 1) - adotar as providências tendentes a prevenir ou